

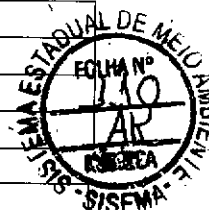


PARECER ÚNICO RECURSO Nº 723/2019

Auto de Infração nº: 138463/2018 Processo CAP nº: 616138/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-045784482-001 Data: 13/10/2018

Embásamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301 e 302



Autuado:
Marta Aparecida Campos CNPJ / CPF:
047.197.616-40

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SJJPRM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SJJPRM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 13 de outubro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 138463/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 13 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decidido pela manutenção das penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência técnica da PMMG para lavrar auto de infração;
- 1.2. O laudo técnico juntado aos autos do processo administrativo, bem como as fotos acostadas, comprovam a realização de limpeza de área; contesta a não observância do laudo técnico; que o ordenamento jurídico aceita qualquer meio de prova, mesmo que não tenha passado previamente por análise técnico científica; que a Constituição Federal não impõe qualquer condição para recepção de provas; que houve afronta ao direito de defesa da recorrente; que não houve supressão de vegetação nativa; que o material lenhoso apreendido é um amontoado de cipós e ramos, posto que não existiam árvores na área; dever de aplicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, art. 19, III e do art. 65 da Lei 20.922/2013;
- 1.3. Reconhecimento da nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia técnica;
- 1.4. Conversão da multa em medidas de melhoria, com celebração de TCCM;
- 1.5. Desembargo das atividades.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da competência da PMMG

A recorrente afirma a incompetência técnica da PMMG para realizar fiscalizações e autuações de natureza ambiental. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

Destaque-se que as fiscalizações são realizadas pela Polícia Militar de Meio Ambiente, que possui membros especializados e treinados de forma específica para a atuação em fiscalizações técnicas de natureza ambiental. Realizam treinamentos contínuos e contam com auxílio técnico dos profissionais das Superintendências Regionais do Estado de Minas Gerais, bem como dos demais órgãos ambientais do Estado.

Destaque-se que a simples menção a incompetência técnica dos agentes da Polícia Militar Ambiental, como argumento de defesa, mas sem comprovação, não é capaz de ilidir a regularidade do procedimento.

Ademais, além da competência técnica, a PMMG possui atribuição de fiscalização e aplicação de penalidades estabelecidas nas normas ambientais do Estado, particularmente o Decreto Estadual nº 47.383/2018, existindo inclusive convênio de cooperação celebrado entre a PMMG e a SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Convênio Nº 1371.01.04.01012, publicado no IOF em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017).

Desta forma, correto o procedimento realizado, não havendo nulidade a ser declarada. As penalidades descritas no auto de infração em análise devem ser mantidas para todos os efeitos legais pertinentes.

2.2. Da regularidade da autuação

Apesar das afirmações da recorrente, é importante esclarecer que não houve cerceamento de defesa ou qualquer nulidade no parecer único que analisou a defesa administrativa.

Destaque-se que o documento juntado com a defesa administrativa, denominado "laudo técnico" (fls.36-59) era totalmente inservível como prova técnica, tendo em vista que além de não possuir a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, sequer constava em qualquer parte do estudo, a assinatura do técnico responsável pela elaboração. Trata-se de documentos integralmente apócrifo, sem qualquer validade legal, inservível para contrapor a fiscalização realizada *in loco* pelo agente autuante.

A Constituição Federal de 1988 ampara todos os tipos de prova, desde que elas sejam possíveis de serem identificadas como verdadeiras, notadamente, quando se trata de informação técnica/pericial. Sem a existência de assinatura e ART é impossível creditar veracidade técnica e jurídica às informações.

Assim, uma vez que o laudo técnico, agora em fase recursal, é juntado às fls. 85-109, devidamente assinado pelo técnico responsável pela elaboração e instruído com a respectiva ART, é possível a análise nesta fase processual, o que se faz a seguir.



O laudo técnico juntado às fls. 85-109, apresenta as características gerais do empreendimento, nas páginas iniciais, e apenas ao final afirma que a área pleiteada para intervenção se trata de limpeza de área, justificando que anteriormente era formada por pastagem; foi verificada cercas antigas de divisas de pastagens, capim bracharia, sinais de corte de árvores, brotação, presença de cipós e sinais de trilha de gado antiga (fls. 94); destaca a aplicação da Resolução Conjunta SEMAD IEF 1804/2013, para justificativa legal de limpeza de área e desnecessidade de realizar o procedimento para obtenção de autorização de intervenção ambiental.

Inicialmente, é importante salientar que a Resolução Conjunta SEMAD IEF 1804/2013, foi revogada pela Resolução Conjunta SEMAD IEF 1905, em 12 de agosto de 2013. Portanto, o técnico responsável pela elaboração do estudo fundamenta a inaplicabilidade do procedimento de intervenção ambiental com base em norma revogada.

Neste sentido, também é forçoso esclarecer que o próprio laudo técnico e as imagens acostadas apenas reforçam a existência de vegetação nativa em regeneração na área que foi objeto de intervenção sem autorização do órgão competente.

O laudo técnico informa que no local da infração haviam sinais de corte de árvores e suas conclusões permitem corroborar a informação do agente autuante, quanto existência de regeneração natural da área, pois conforme verificado e descrito no boletim de ocorrência, a área de pastagem na verdade estava com predominância de vegetação nativa com estado médio de regeneração (fls. 04-verso).

Destaque-se que, uma vez existente predominância de vegetação nativa mesmo em área de pastagem antiga, mas em que houve regeneração natural com o decurso do tempo, não é aplicável a designação e características de pousio e posterior limpeza de área. A ausência de intervenção contínua na área atrai a perda de características de uso alternativo do solo, o que pode ser verificado pelas imagens presentes no próprio laudo técnico, onde se verifica a proliferação de vegetação nativa, com características naturais da localidade.

Cumprе ressaltar que a recorrente também não comprova a existência de qualquer tipo de solicitação de intervenção ambiental anterior, passível de verificação de que houve naquela localidade desmate legal da área para uso alternativo do solo, comprovando assim uso antrópico consolidado. Ressalte-se, também que as imagens do boletim de ocorrência demonstram a existência de material lenhoso considerável, com árvores inteiras ao solo, que inclusive estava revolvido (fls. 07), o que indica realização de supressão através de corte raso com destoca.

Diante dos fatos, verificamos a inaplicabilidade da justificativa de realização de limpeza de área de pastagem, devendo ser mantido integralmente o Auto de Infração nº 138463/2018 e as penalidades nele descritas.

2.3. Da ausência de cerceamento de defesa

É importante ressaltar que não houve qualquer cerceamento de defesa. A recorrente pode realizar a juntada de todas provas que julgar necessárias, inclusive laudos técnicos, desde que seja possível verificar a autenticidade dos estudos, tudo será considerado para fins de contraposição aos fatos encontrados in loco.

Destaque-se que o indeferimento de perícia técnica se deve a aplicação do procedimento do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para fins de apuração de infrações administrativas de natureza ambiental. Pela literalidade da norma, não é necessária a realização de laudo



técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

2.4. Do pedido de TCCM

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Sem destaque no original)*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa:



Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

2.5. Do pedido de "desembargo"

A recorrente requereu a exclusão da penalidade de suspensão das atividades, entretanto não demonstra a devida regularização da área para fins de cancelamento da penalidade aplicada.

Destaque-se que a suspensão das atividades foi realizada apenas nos locais de desmate irregular, não comprometendo as demais áreas do empreendimento e deverá vigorar a penalidade até a devida regularização das intervenções realizadas sem autorização do órgão competente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

